



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV - 177/2019

OBJETO: PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADOS DA EMPRESA KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. PARA A EMPRESA TRANSPORTADORA JDF LTDA. EPP.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.033238/2018-86

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo nº 50501.033238/2018-86 em que a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.233.439/0001-52 solicita transferência de mercado para a empresa TRANSPORTADORA JDF LTDA EPP., CNPJ nº 07.241.838/0001-16.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio de documento protocolado sob o nº 50501.033238/2018-86 (documento SEI nº 0007504), a empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. solicitou autorização da ANTT para transferir o mercado TRINDADE (GO) - SÃO PAULO (SP) para a empresa TRANSPORTADORA JDF LTDA EPP.

2.2. Em face da referida solicitação, a Gerência de Transporte Regular de Passageiros - GETAU, mediante a Nota Técnica nº 360/2018/GETAU/SUPAS (SEI nº 0007504), analisou o pleito concluindo que o pedido deveria ser indeferido, uma vez que as empresas não cumpriram os requisitos para transferência de mercados estabelecidos na Resolução nº 4.770 de 25 de junho de 2015. Ato contínuo, foi elaborado o Relatório à Diretoria por meio do qual a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS corroborou o entendimento exarado pela GETAU.

2.3. Destarte, foi publicada a Deliberação nº 34, de 15 de janeiro de 2019 indeferindo o citado pedido de transferência.

2.4. Posteriormente, as empresas recorreram da decisão e apresentaram documentação complementar, solicitando reanálise do caso (protocolo nº 50500.012269/2019-94 (fls. 133 a 135 doc. SEI nº 0007504). Desta feita, a GETAU procedeu à análise e concluiu que o pedido pode ser deferido, eis que os requisitos para transferência de mercados estabelecidos na Resolução nº 4.770 de 25 de junho de 2015 foram cumpridos (Despacho nº 366/2019/GETAU/SUPAS, fl. 145 do documento SEI nº 0007504).

2.5. No que tange à análise do impacto da transferência em questão, os autos foram remetidos à Superintendência de Governança Regulatória - SUREG, área técnica regimentalmente competente de acordo com o estabelecido no art. 36, inciso VIII e IX do Regimento interno da ANTT. Assim sendo, mediante a Nota Técnica nº 013/SUREG/2019 (fls. 149 a 154, do documento SEI nº 0007504) concluiu que "não há óbices, no que diz respeito aos aspectos concorrenciais, à aprovação da transferência pleiteada".

2.6. Ato contínuo, em atendimento à Portaria nº 10/2017, os autos foram remetidos à Superintendência de Fiscalização - SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução 4770/2015, que informou o seguinte (Despacho GEFIS 0095325):

"não foram identificados indícios de inconformidades que justificassem a objeção ao pedido, desse modo, verificou-se que a sociedade empresarial Transportadora JDF LTDA EPP, CNPJ 07.241.838/0001-16, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT N.º 4.770, de 25 de junho de 2015 para operar o mercado pretendido abaixo:

Mercado Solicitado
Trindade/GO - São Paulo/SP

2.7. Por fim, foi elaborado o Relatório à Diretoria SEI nº 128/2019 (0173061) em que a SUPAS firmou o entendimento de que o pedido deve ser deferido, nos termos da Resolução nº 4.770/2015. Do teor da peça processual, extraímos os seguintes excertos:

10. Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

11. A autorização para transferência de serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operado no regime de autorização, será efetivada pela ANTT nos termos do art. 51, da citada Resolução, in verbis:

"Art. 51º Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatária poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outro autorizatária, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução".

12. Diante do novo regime estabelecido o mercado poderá ser transferido, desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado, por meio de Licença Operacional - LOP e a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do TAR e da LOP.

13. Conforme se verifica o mercado objeto deste pleito cumpre este requisito, isto é, foi autorizado à KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA por meio de LOP nº 13/2016.

(...)

15. Como o mercado acima está autorizado à KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA por

meio de LOP, é possível autorizar a transferência do mercado.

16. Cumpre informar que a empresa receptora TRANSPORTADORA JDF LTDA EPP, CNPJ. 07.241.838/0001-16 possui Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 230, conforme Resolução nº 5.795/2018.

17. Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 25 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam:

- Identificação da linha que atenderá o mercado transferido; esquema operacional e quadro de horários;
- As empresas cedente e receptora apresentaram um pedido conjunto identificando o mercado a transferir;
- Ambas manifestaram-se a favor da transferência;
- As empresas cedente e receptora apresentaram requerimento devidamente assinados por um dos sócios/ procurador, cópias autenticadas do contrato social e da procuração assim como dos documentos de identidade dos representantes;
- O esquema operacional encaminhado pela empresa receptora atende os requisitos estabelecidos pela ANTT;
- O quadro de horários apresentado pela receptora atende a frequência mínima estabelecida pela Resolução nº 4770/2015;
- A empresa receptora apresentou o Cadastro de Infraestrutura devidamente assinado pelo representante da empresa e pelo engenheiro e as declarações para embarque e desembarque de passageiros nos terminais;
- A empresa receptora possui frota compatível (nº de veículos e potência) para a operação do mercado após a transferência;
- A empresa receptora possui motoristas cadastrados no SISHAB para operação do mercado após a transferência; e,
- O mercado a transferir tem classe compatível com a classe de mercados da empresa receptora.

18. Desta forma, verifica-se que as empresas cumpriram os requisitos para a transferência do mercado.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Com o advento da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, houve modificação no regime de outorga dos serviços de transportes de passageiros, que passou, desde então, a ser o regime de autorização. Em razão disso, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que regulamentou a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o novo regime, bem como a Resolução ANTT nº 5.285, de 10 de fevereiro de 2017, dispoendo sobre as novas regras para elaboração de esquema operacional e para modificação da prestação do serviço.

3.2. A respeito do pedido de transferência de mercados, o artigo 51 da Resolução nº 4.770/2015 dispõe o seguinte:

Art. 51. Mediante prévia anuência da ANTT, a autorizatória poderá ter transferidos os mercados de sua titularidade para outra autorizatória, desde que a receptora atenda os requisitos dispostos no Título II desta Resolução.

3.3. Pelo que deflui do texto legal, a transferência poderá ser realizada desde que a empresa cedente seja detentora de autorização para operar o mercado e que a empresa receptora atenda aos requisitos para expedição do Termo de Autorização - TAR e da Licença Operacional - LOP estabelecidos no Título II da Resolução supracitada.

3.4. Insta informar que a empresa receptora TRANSPORTADORA JDF LTDA EPP. possui Termo de Autorização - TAR válido (TAR Nº 230), logo, preenche o requisito do art. 51 da Resolução nº 4.770/2015.

3.5. O art. 25 da Resolução 4.777/2015 por sua vez, traz outros requisitos que a empresa receptora deverá preencher para que a transferência de mercados seja autorizada. Vejamos:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução; RESOLUÇÃO Nº 4.770, DE 25 DE JUNHO DE 2015

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

§ 1º Para as instalações referenciadas nos incisos VII, VIII e X, a transportadora deverá apresentar declaração de engenheiro civil ou arquiteto, com registro nos respectivos Conselhos de Classe, atestando a adequabilidade das instalações para a prestação dos serviços solicitados.

§ 2º A declaração de que trata o § 1º deverá ser firmada por profissional sem vínculo com a transportadora.

§ 3º A ANTT poderá solicitar à transportadora, a qualquer momento, esclarecimentos sobre os documentos por elas apresentados ou documentos complementares visando esclarecer ou sanar pendências.

3.6. No caso ora em análise, a SUPAS informou que as empresas preencheram os requisitos

definidos na Resolução 4.770/2015 para a transferência de mercados, conforme já destacado no item 2.7 deste documento. Logo, com base nas análises técnicas promovidas nos autos, sugere-se o deferimento da operação em questão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a Minuta de Deliberação (SEI nº 0527373), para **conhecer** o pedido de recurso de protocolo nº 50500.012269/2019-94 e no mérito **dar provimento** ao pedido de transferência da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 03.233.439/0001-52 para a TRANSPORTADORA JDF LTDA EPP, CNPJ nº 07.241.838/0001-16 do mercado de Trindade (GO) para São Paulo (SP), **revogar** a Deliberação nº 34, de 15 de janeiro de 2019, **modificar** a Licença Operacional nº 13 da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, **emitir** a Licença Operacional nº 162 para empresa TRANSPORTADORA JDF LTDA EPP.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 12/06/2019, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 12/06/2019, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0454275** e o código CRC **7A5CFB65**.

Referência: Processo nº 50501.033238/2018-86

SEI nº 0454275

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br